



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2211906 - SP (2024/0113635-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA
ADVOGADO : EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial com base nos óbices referidos nas Súmulas 284/STF, 7/STJ, além do deficiente confronto com fundamentos autônomos do acórdão proferido em segundo grau.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, conforme estabelecido no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula nº 182 do STJ.

4. A parte agravante limitou-se a reiterar suas razões recursais sem combater os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, não apresentando fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada.

5. A jurisprudência do STJ é clara ao exigir que a impugnação da decisão agravada seja realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2211906 - SP(2024/0113635-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA**
ADVOGADO : **EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199**
: **RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial com base nos óbices referidos nas Súmulas 284/STF, 7/STJ, além do deficiente confronto com fundamentos autônomos do acórdão proferido em segundo grau.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, conforme estabelecido no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula nº 182 do STJ.

4. A parte agravante limitou-se a reiterar suas razões recursais sem combater os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, não apresentando fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada.

5. A jurisprudência do STJ é clara ao exigir que a impugnação da decisão agravada seja realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial com base nos óbices das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, além da conclusão que no recurso especial e a falta de combate a fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

No caso concreto, tal deficiência é evidenciada em três frentes: (i) formulação genérica da tese de “negação de vigência” ao parágrafo único, art. 1.242, do Código Civil, sem correlação específica com os fundamentos autônomos do acórdão recorrido; (ii) ausência de enfrentamento dos pilares decisórios do julgado estadual (preclusão material e ilegitimidade da posse); e (iii) utilização de narrativa fática, sem construir a necessária ponte lógico-jurídica entre os fatos delimitados pelo acórdão e a suposta violação de lei federal.

Primeiro, a formulação genérica da ofensa legal. As razões do Recurso Especial limitam-se a afirmar que o Tribunal “negou vigência” ao art. 1.242, parágrafo único, e que tal dispositivo “complementa” o do Código Civil (e- art. 205 STJ fls.), repetindo, em essência, o que já constara nos embargos de 347/349 declaração (e-STJ fls.). Não há demonstração analítica de como o acórdão 334/335 teria incorrido em contrariedade concreta à norma federal, tampouco indicação de qual trecho decisório operou a suposta descon sideração do redutor quinquenal da usucapião ordinária. A mera invocação do dispositivo, desacompanhada de construção argumentativa que relacione o conteúdo normativo às premissas reconhecidas no acórdão, subsume-

se, com precisão, à hipótese de deficiência apontada na decisão de admissibilidade (e-STJ fls. 353), atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284.

Segundo, a falta de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão. O julgado recorrido assentou, de modo claro, que: (a) a reintegração de posse foi determinada por acórdão anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu em razão pela qual a matéria está preclusa, com qualificação da 10/07/2014, posse dos agravantes como ilegítima; e (b) não houve escoamento do prazo decenal do do Código Civil para o interdito possessório, tomando-se o trânsito em art. 205 julgado como termo inicial (e-STJ fls.). As razões do Recurso Especial não329/330 enfrentam, de forma direta e suficiente, esses fundamentos. Em especial, não explicam juridicamente por que a exceção de usucapião seria apta a afastar a coisa julgada da reintegração, nem como o redutor do parágrafo único, poderia art. 1.242, operar sobre posse reconhecida como ilegítima, na fase de cumprimento de sentença de ação possessória fundada no da (e-STJ fls. art. 30 Lei nº 9.514/1997). Tal omissão compromete a dialeticidade e reforça a deficiência de325/331 fundamentação, com incidência do entendimento consagrado na Súmula 284 por analogia.

Terceiro, a dissociação entre narrativa fática e violação normativa. A parte recorrente insiste na posse “mansa e pacífica por vinte e um anos”, no cancelamento de matrícula e na contagem “pela metade” do prazo (e-STJ fls. e), porém não articula, com precisão, de que modo tais elementos,334/335 347/348 já apreciados e qualificados pelo acórdão como insuficientes diante da coisa julgada e da ilegitimidade da posse, configurariam violação direta e literal dos arts. 205 e 1.242, parágrafo único. O recurso não indica, por exemplo, como o “justo título” e a “boa-fé” exigidos pelo se compatibilizariam com a posse reputada ilegítima art. 1.242 pelo acórdão transitado em julgado; tampouco demonstra, com exatidão, o nexó normativo para deslocar o termo inicial do prazo em afronta ao critério adotado pelo Tribunal (trânsito em julgado em (e-STJ fls.). Essa lacuna 10/07/2014) 329/330 argumentativa, somada à ausência de cotejo específico com as razões de decidir do acórdão, configura, em sede especial, a deficiência típica que impede a compreensão exata da controvérsia e a aferição da alegada ofensa à lei federal, incidindo o óbice da Súmula 284.

O quadro processual confirma a insuficiência da fundamentação. Nos embargos de declaração, a recorrente alegou “erro material” pela “omissão da aplicação” do parágrafo único, mas não apontou qualquer contradição art. 1.242, interna no acórdão, nem demonstrou omissão relevante nos termos do do art. 1.022 Código de Processo Civil (e-STJ fls.). Ao contrário, o acórdão dos embargos339/344 rejeitou, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de rediscussão do mérito por via oblíqua (e-STJ fls.). Em seguida, na decisão340/343 de admissibilidade do Recurso Especial, registrou-se textualmente a insuficiência da argumentação e a tentativa de reexame de fatos e provas (,Súmula 7/STJ) fundamentos que, em conjunto, inviabilizam o conhecimento do apelo

Desse modo, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

[...]

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Por fim, no caso concreto, o acórdão recorrido fixou premissas fático-probatórias determinantes: a) trânsito em julgado, em do acórdão que 10/07/2014, determinou a reintegração da posse do imóvel em favor do credor fiduciário, qualificando a posse dos agravantes como ilegítima; e b) não escoamento do prazo prescricional decenal do do Código Civil para efetivação do interdito art. 205 possessório, contado do trânsito em julgado (e-STJ fls.). As razões do 329/330 Recurso Especial, ao sustentar a aplicação do redutor do parágrafo único, art. 1.242, do Código Civil, e ao afirmar posse “mansa e pacífica” por longo período, pedem, em essência, a recomposição dessas premissas, o que exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede especial.

Primeiro, a controvérsia sobre a legitimidade da posse.

O acórdão é categórico ao afirmar que a posse dos recorrentes é “ilegítima”, em razão da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e do trânsito em julgado da decisão de reintegração (e-STJ fls.). Pretender, no 328/330 Recurso Especial, reconhecer usucapião ordinária com base em “justo título” e “boa-fé” (art. 1.242) — inclusive sob o argumento de que o registro teria sido “cancelado” — demanda requalificar fatos e documentos já apreciados pela instância ordinária, como a origem da posse, a cadeia dominial e os efeitos da consolidação fiduciária. Trata-se de típica “pretensão de reexame de provas e circunstâncias fáticas”, alcançada pelo óbice da como expressamente assinalado na decisão Súmula 7/STJ, de admissibilidade

Segundo, o termo inicial e a contagem do prazo. O Tribunal de Justiça fixou como termo a quo o trânsito em julgado de para o prazo decenal do do Código Civil, concluindo pela não 10/07/2014 art. 205 ocorrência do escoamento temporal (e-STJ fls.). As razões do Recurso 329/330 Especial, ao invocar o redutor quinquenal do parágrafo único, sustentam art. 1.242, que “desde o trânsito em julgado, aos até o primeiro ato de 26/06/2014, expropriação, aos decorreram mais de seis anos” (e-STJ fls. ; 11/09/2020, 325/326 ;).

A tese exige rediscussão de marcos fáticos (datas efetivas, atos de execução, eventual “inércia” do exequente) e de sua incidência jurídica sobre a contagem do prazo, além da verificação de requisitos materiais do parágrafo único — moradia e investimentos de interesse social e econômico — que são, por natureza, eminentemente fáticos.

Sem revolver esses elementos, não há como acolher a conclusão postulada pelos recorrentes; com o revolvimento, incide a vedação da Súmula 7/STJ.

Terceiro, os requisitos materiais do parágrafo único do do art. 1.242 Código Civil. As razões do Recurso Especial afirmam que “título cancelado” pode fundamentar usucapião e que a posse dos recorrentes seria “revestida de boa-fé e do animus domini”

O acórdão recorrido, entretanto, parte da347/348 consolidação da propriedade fiduciária, da notificação dos devedores nos termos do da e da consequente ilegitimidade da posse (art. 26 Lei nº 9.514/1997). A aferição de “justo título”, “boa-fé”, “moradia” e “investimentos” — elementos condicionantes do redutor quinquenal — implica avaliar fatos, documentos e condutas, o que não pode ser feito em Recurso Especial. A tentativa de substituir as conclusões da instância ordinária por nova valoração probatória esbarra, diretamente, no entendimento consolidado pela nos termos Súmula 7/STJ, apontados na decisão de admissibilidade.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE

NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, a decisão agravada fez minudente exame com diversos fundamentos para justificar a aferição dos óbices das Súmulas 284/STF e 7 do STJ, além de não combater objetivamente a falta de confronto com diversos pontos autônomos do acórdão que seria suficiente para sua manutenção.

ncia dos óbices de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Por fim, é importante ressaltar que a tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo, em razão da preclusão consumativa. O momento oportuno para enfrentar os fundamentos da decisão agravada é nas razões do agravo em recurso especial, não sendo possível inovar posteriormente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REFUTAÇÃO TARDIA . IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ . 1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A refutação tardia dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, realizada somente nas razões do agravo interno, caracteriza indevida inovação recursal e não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno improvido .

(AgInt no AREsp 2567438 SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2024, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024. Grifo Acrescido)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ . PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de reparação por danos morais.

2 . Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. As razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Precedente do STJ .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1345695 CE, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/02/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.211.906 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0113635-7

Número de Origem:

00057704020098260266

10002009

22523212820228260000

57704020098260266

5770402009826026610002009

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA

ADVOGADO : EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA

ADVOGADO : EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026